



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 346-13.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES - RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS TÊM VOZ, TODOS TÊM VEZ (PTB - PSB - PP - PCdoB - PR - PROS - PSD - PRB - REDE - PRP)

Recorridos: JARBAS ROSA e TIAGO QUINTANA

Relator(a): DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TODOS TÊM VOZ, TODOS TÊM VEZ (PTB - PSB - PP - PCdoB - PR - PROS - PSD - PRB - REDE - PRP) (fls. 93-98) em face da sentença (fls. 85-88) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pela recorrente, ao entender que o caso concreto dos autos, no qual ocorreu um jantar (galeto com bebidas) organizado por pessoa simpatizante da candidatura de um dos representados, não encontra tipicidade no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 93-98), a coligação alega que os demandados e mais o Prefeito Municipal Airton Artus ofereceram gratuitamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um jantar com bebidas para inúmeros eleitores, para promover a campanha eleitoral de ambos. Houve discursos, propaganda político partidária, ignorando a vedação da legislação eleitoral quanto a tal prática. Sustentam que o oferecimento gratuito de comida e bebida, conforme se infere a partir do vídeo apresentado nos autos, ainda que não haja pedido explícito de voto, caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

Com as contrarrazões (fls. 102-106), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 25/10/2016 (fl. 99), e a interposição do recurso ocorreu em 28/10/2016 (fl. 93). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO TODOS TÊM VOZ, TODOS TÊM VEZ (PTB - PSB - PP - PCdoB - PR - PROS - PSD - PRB - REDE - PRP) ingressou com representação por crime eleitoral com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015, contra JARBAS DA ROSA, candidato a prefeito municipal de Venâncio Aires-RS pela Coligação

¹§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VENÂNCIO NO RUMO CERTO e contra o candidato a vereador pela mesma coligação, TIAGO QUINTANA.

Sustenta que no dia 19 de setembro de 2016, por volta das 10h30min, véspera de feriado, os demandados e mais o Prefeito Municipal Airtón Artus ofereceram gratuitamente um jantar com bebidas para inúmeros eleitores, para promover a campanha eleitoral de ambos, alegando que teria havido discursos, propaganda político partidária, em total afronta à vedação da legislação eleitoral quanto a tal prática.

A representação fora julgada improcedente. Entendeu o magistrado *a quo* que o evento “*sequer teve o intuito de arrecadar recursos para a campanha, pois o valor de dez reais cobrado pelo jantar mal serviu para cobrir as despesas e pagar a taxa de limpeza da sociedade. Dispensável o recibo eleitoral. Não houve comprovadamente pedido de voto, mas apenas pedido de mobilização na reta final da campanha aos colaboradores, pessoas que já tinham o voto definido e a quem o jantar servido, gratuitamente ou não, não representava um instrumento abusivo e ilegal da captação do voto do eleitor*”.

A sentença deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, restou incontroversa a ocorrência do evento noticiado à inicial, consistente em jantar (galeto) acompanhado de bebidas, organizado por simpatizante do candidato TIAGO, com a presença dos demandados e do então prefeito da cidade, com a realização de discurso dos três.

Contudo, e na contramão do alegado pelos representantes, o jantar e as bebidas foram comprovadamente pagos pelos participantes, os quais consistiam em familiares, amigos e apoiadores do então candidato a vereador, TIAGO QUINTANA.

Decerto, agregado à fragilidade da prova tencionada pelos representados, os testemunhos colhidos em juízo corroboram o teor da defesa apresentada, no sentido de que tal evento fora organizado pelo Sr. Luciano Wachholz, amigo e colaborador da campanha de Tiago, comprovando-se a cobrança pela janta e pelas bebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante percuciente digressão do agente ministerial de 1º grau, as provas se alinham à improcedência da representação (fls. 81-84).
Verbis.

“...

No caso em tela, a coligação representante alega que os representados Jarbas Daniel da Rosa e Tiago Quintana praticaram a conduta vedada prevista no mencionado dispositivo legal, consistente na realização/distribuição de um jantar com bebidas a inúmeros eleitores, evento realizado na Associação Recreativa, Cultural e Esportiva dos Moradores do Bairro Morsch. no dia 19 de setembro de 2016, a fim de promoverem as respectivas campanhas eleitorais, com discursos e entrega de propagandas político-partidárias.

Os representados por sua vez alegaram que não houve a distribuição gratuita de jantar e bebidas; que o jantar foi organizado por um simpatizante do candidato Tiago Quintana, Sr. Luciano Wachholz, o que inclusive foi admitido pelo presidente da associação do bairro onde realizado o evento, sendo que o jantar foi pago pelos participantes, que eram familiares, amigos e apoiadores do representado Tiago Quintana.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se, à fl. 50, dois recibos, os quais comprovam que o aluguel do local do evento, assim como os serviços de limpeza foram pagos por Luciano Wachholz, o qual também apresentou documentos relativos, aos gastos/contabilidade do jantar (fls. 49 e 51).

Ouvido em audiência, como testemunha (cd audiovisual fl. 53), o Sr. Luciano Wachholz confirmou ter sido o responsável pela organização do jantar, destacando que foi iniciativa sua e de outros amigos (grupo de apoiadores da candidatura) a realização do encontro, para mobilizar os apoiadores na reta final da campanha.

Também destacou que houve cobrança pela janta - R\$ 10,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(dez reais) e pelas bebidas R\$ 5,00 (cinco reais) pela cerveja e R\$ 3,00 (três reais) pela água e refrigerante.

No mesmo sentido, a testemunha Gisele Spies Chitolinaa firmou que esteve presente no evento e pagou pela janta.

A testemunha Ronã Specht, policial militar que atendeu a ocorrência (chegou ao local quando estava sendo finalizado o evento). disse que visualizou uma placa referente à cobrança da janta e que perguntou pelo dinheiro arrecadado com a venda das refeições e bebidas, o que lhe foi prontamente mostrado. E, quando perguntado se alguma das pessoas que estavam no local referiu ter recebido a janta de graça, respondeu que todas as pessoas a quem questionou informaram ter pago pela refeição e bebidas.

A testemunha Milton Fischer confirmou que quem pagou pela locação e taxa de limpeza da sede foi Luciano Wachholz, e, quanto ao evento propriamente dito, disse que não participou, apenas esteve na sede da associação à tarde (antes do início do evento).

A testemunha Marisa do Nascimento, que compareceu no local acompanhando a polícia (policial Ronã Specht), disse que ninguém apresentou comprovantes de que tivesse pago a janta, mas ao ser perguntada se afirma que foi oferta de janta gratuita, respondeu que não.

A testemunha Jalila Bohn igualmente relatou que esteve no local (não adentrou no recinto, ficou do lado de fora da sede) e não viu provas de que o jantar fosse pago, mas ao ser questionada se alguém lhe disse que recebeu alimento de graça respondeu que não.

Dessa forma, o único depoimento em que a testemunha relata ter obtido vantagem (pegou um refrigerante) é o de Jonas Fontoura, o qual afirmou ter perguntado para alguém que estava sentado ao seu lado se precisava pagar, pois queria tomar um refrigerante, ao que a pessoa teria lhe dito; *"não, vai lá e pega"*, e, ao ser questionado se foi convidado para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participar do evento assim respondeu: *"eu entrei para conseguir uma prova daquilo"*.

Causa estranheza o fato de que alguém que tenha ido ao local para conseguir prova do ilícito - distribuição gratuita de janta e bebida -, tenha pego um refrigerante de graça, mas não registrou a conversa onde alguém lhe disse que não precisava pagar, nem quando estivesse pegando o refrigerante no freezer (gratuitamente), já que seu objetivo era obter provas e realizar filmagem no evento.

Portanto, do conjunto probatório dos autos não é possível se concluir que a bebida e a comida servidas no evento realizado no dia 19 de setembro de 2016, tenham sido patrocinadas pelos representados, candidatos a prefeito e vereador, ou mesmo por algum simpatizante.

Por outro lado, considerando a contabilidade apresentada, o valor cobrado pela janta - R\$ 10,00 (dez reais) – serviu apenas para custear as despesas relativas ao evento - aquisição dos alimentos, locação da sede, serviços de limpeza -, restando evidente que o jantar não teve o intuito de arrecadação de recursos para campanha dos representados.

Dessa forma, não havia a necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral com cinco dias de antecedência, não havendo também qualquer reflexo na prestação de contas dos candidatos.

...

Nessa perspectiva, a situação objeto da representação não encontra tipicidade no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Cabe registrar que, na fala do então prefeito e dos representados, não há qualquer situação de compra de votos, nem promessa de entrega de alguma vantagem pessoal e direta. Pelo contrário, há apenas o pedido de empenho da militância na reta final da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, na verdade, apenas da criação de um ambiente de confraternização entre algumas pessoas próximas, a fim de que os candidatos apoiados pelo organizador pudessem expor suas identidades e suas ideias. Essa situação, no entender ministerial, não tipifica a situação prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, uma vez que não se pode afirmar, de modo peremptório, que o evento realizado estivesse sendo feito apenas e tão somente àqueles que garantissem o voto buscado.

Aliás, nem mesmo se pode alegar que o evento tinha por objetivo a arrecadação de fundos para a campanha (dados os valores módicos cobrados), ou que era realizado para cooptar voto de algum eleitor, porquanto no local todas as pessoas eram declaradamente simpatizantes dos então candidatos. A esse respeito, valho-me de excerto da fundamentação sentencial:

“ ...

Veja-se que não havia nenhum eleitor cujo voto precisasse ser cooptado neste evento, pois no local todos se declararam simpatizantes da candidatura dos representados, a exceção daquele adversário que lá entrou para fotografar, a mando da corrente política adversária, já com o propósito de processar os adversários.

O evento sequer teve o intuito de arrecadar recursos para a campanha, pois o valor de dez reais cobrado pelo jantar mal serviu para cobrir as despesas e pagar a taxa de limpeza da sociedade. Dispensável o recibo eleitoral. Não houve comprovadamente pedido de voto, mas apenas pedido de mobilização na reta final da campanha aos colaboradores, pessoas que já tinham o voto definido e a quem o jantar servido, gratuitamente ou não, não representava um instrumento abusivo e ilegal da captação do voto do eleitor.”

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) **o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). **2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/09/2016) (grifado)

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, os fatos não configuram o ilícito previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, na medida em que ausente o dolo na conduta dos representados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\g9qjtf8hn49o5uh75n75210685498149382161125230024.odt